

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I – VOTO DO RELATOR

Foram apresentas as seguintes Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 2, de 2024:

1 – dá nova redação ao **caput** do art. 2º para dispor que o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2025, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente;

2 – acrescenta novo art. 4º ao Projeto de Lei, renumerando os demais, dispondo que, para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no art. 2º, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos anos em que for realizada a exclusão da parcela de depreciação acelerada do lucro líquido;



* C D 2 4 4 3 9 9 8 9 1 7 0 0 * LexEdit

3 – dá nova redação ao § 3º do art. 2º para dispor que, para fins da depreciação acelerada de que trata o **caput**, será admitida, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de: I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2024; e II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2025;

4 – dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei para dispor que a Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos, veículos pesados movidos a GNV/biometano e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas;

5 – altera o **caput** do art. 2º para dispor que o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos entre a data da publicação da regulamentação desta Lei e 31 de dezembro de 2026, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente;

6 – insere o § 3º do art. 3º para dispor que, para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que atuem no setor supermercadista, mediante edição de Ato do Poder Executivo Federal, poderão usufruir das quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata esta lei;

7 – altera o § 7º do art. 2º para dispor que somente será permitida a depreciação acelerada de que trata o **caput** de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços, inclusive aqueles destinados para uso na produção, beneficiamento, tratamento, pesquisa e instalações de armazenamento de sementes;

8 – altera o § 7º do art. 2º para dispor que somente será permitida a depreciação acelerada de que trata o **caput** de bens



* C D 2 4 4 3 9 9 8 9 1 7 0 * LexEdit

intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços, incluídos: I - equipamentos de ponto de venda (PDV); II – máquinas e equipamentos para uso em tecnologia de armazenamento e logística; III - equipamentos de refrigeração e congelamento; IV - mobiliário e equipamentos de exibição; V - equipamentos de processamento de alimentos; VI - equipamentos de segurança;

9 – altera o art. 2º para dispor que será admitida depreciação acelerada, sem restrições, para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos novos quando destinados para uso na produção, beneficiamento e instalações de armazenamento de sementes;

10 – altera o art. 2º para dispor que será admitida depreciação acelerada, sem restrições, para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos novos, inclusive equipamentos de ponto de venda (PDV), máquinas e equipamentos para uso em tecnologia de armazenamento e logística, equipamentos de refrigeração e congelamento, mobiliário e equipamentos de exibição, equipamentos de processamento de alimentos e equipamentos de segurança;

11 – insere novo artigo prevendo que o Tribunal de Contas da União avaliará a política pública de que trata esta lei 12 (doze) meses após a data final do caput do art. 2º, quanto à governança, implementação, custos e resultados, eficiência alocativa e impacto na produtividade da economia;

12 – insere novo parágrafo no art. 4º prevendo que deverá ser publicado mensalmente no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços lista com todas as pessoas jurídicas habilitadas e as que tiveram o seu pedido de habilitação negado, bem como os valores das operações beneficiadas e as datas de entrada dos respectivos requerimento de habilitação.

As Emendas nºs 2 a 10 importam renúncia de receitas e a emenda nº 12 aumento de despesas sem apresentarem estimativa de seu impacto ou medidas de compensação, sendo, portanto, inadequadas orçamentária e financeiramente.



* C D 2 4 4 3 9 9 8 9 1 7 0 0 * LexEdit

Quanto ao mérito, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado trata adequadamente a matéria sob análise, razão pela qual somos pela rejeição as Emendas nºs 2 a 10 e nº 12, e pelo acatamento das Emendas nº 1 e nº 11, todas Emendas de Plenário.

A fim de contemplar todas essa alterações estamos apresentando a presente Subemenda Substitutiva de Plenário.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela aprovação das Emendas nºs 1 e 11, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2 a 10 e pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 11 e 12; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 11, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 12 e da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator



* C D 2 4 4 3 9 9 8 9 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2025, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente

§ 1º Podem ser objeto da depreciação acelerada de que trata o caput as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizados e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 2º Não será admitida a depreciação acelerada de que trata o caput referente a:

I - edifícios, prédios ou construções;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;

III - terrenos;

Apresentação: 19/03/2024 20:06:48.563 - PLEN
PRLE1 => PL 2/2024
PRLE n.1



IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 3º Para fins da depreciação acelerada de que trata o caput, será admitida, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

I - até cinquenta por cento do valor dos referidos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

II - até cinquenta por cento do valor dos referidos bens no ano subsequente ao ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 4º O saldo remanescente do valor dos referidos bens não depreciado na forma prevista no § 3º no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, se houver, poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso implicará a redução do ativo imobilizado.

§ 7º Somente será permitida a depreciação acelerada de que trata o caput de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços.



* C D 2 4 4 3 9 9 8 9 1 7 0 *

§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real e no livro-fiscal de apuração do resultado ajustado da CSLL.

§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL.

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, que deverão observar critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial e social do País e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos.

§ 13. A adição de que trata o § 9º poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não se aplicando a essa compensação os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada prevista nesta Lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) em 2024.

§ 1º Para fins de cumprimento do limite previsto no caput e para fruição do benefício previsto nesta Lei, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



* C D 2 4 4 3 9 9 8 9 1 7 0 0 *

§ 2º O Poder Executivo federal poderá ampliar o valor estabelecido no caput mediante Decreto, observada a legislação orçamentária e fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Em consonância com o disposto no inciso III do caput do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União avaliará a política pública de que trata esta lei 12 (doze) meses após a data final do caput do art. 2º, quanto à governança, implementação, custos e resultados, eficiência alocativa e impacto na produtividade da economia

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator

